



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Universidade Corporativa - UNICORP**  
**Escola Superior de Magistrados e Servidores - MASB**

**PROCESSO N.: TJ-ADM-2021/19174**

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo n. **TJ-ADM-2021/19174**, inaugurado pela **Comunicação Interna n. TJ-COI-2020/06592**, em trâmite no SIGA, remetida a esta Universidade Corporativa pelo Sr. Fabrício Nascimento Ferreira, Secretário de Administração do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no bojo da qual solicita **capacitação para avaliação de imóveis urbanos, seguindo os preceitos ditados pelas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**, destinada para até 15 (quinze) engenheiros e arquitetos servidores desta Corte de Justiça, lotados na Secretaria de Administração (SEAD), especificamente na Diretoria de Engenharia e Arquitetura (DEA) e na Diretoria de Suprimento e Patrimônio (DSP), indicados pelas áreas demandantes.

No presente processo, consta o Parecer de fls. 304/309, da lavra da Excelentíssima Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, em que submete à apreciação deste Diretor-Geral a proposta de contratação do **Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia da Bahia - IBAPE**, CNPJ n. 02.077.621/0001-07, para prestação de serviço destinado à realização do **“Curso de Avaliação de Imóveis Urbanos por Inferência e Estatística”**, na modalidade a distância, com carga horária total de **40 horas/aula, divididas em módulo básico e módulo avançado**, consoante detalhado na proposta de curso elaborada pelo prestador de serviço.

Acompanha, ainda, além de outros documentos necessários à contratação, a tabela de cálculo elaborada pelos Assessores financeiros da UNICORP (fls. 256).

Isto posto, na qualidade de Diretor-Geral da UNICORP e MASB, designado pelo Decreto Judiciário n. 91, de 05 de fevereiro de 2020, amparado em rol de competências previsto nos arts. 42 e 44 do Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Anexo à Resolução n. 05 de março de 2013) e à vista das atribuições a mim

/wabf /tsa



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR:  
TUANY SILVA ANDRADE.  
Documento Nº: 1014879.18122847-2368 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica>



conferidas pelo art. 4º do Regimento Interno da MASB (anexo à Resolução n. 5, de 21 de julho de 2010, alterada conforme Resolução n. 19, de outubro de 2019), **passo a examinar o pedido.**

O Parecer da Ilustre Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, indicou os dispositivos normativos vigentes e aplicáveis ao caso, oriundos deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após análise de toda a documentação anexa ao presente processo administrativo e dos fundamentos expostos no Parecer exarado pela Coordenação-Geral desta Universidade Corporativa, verificada a pertinência da mencionada proposta de contratação do **Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia da Bahia - IBAPE**, para realização do **“Curso de Avaliação de Imóveis Urbanos por Inferência e Estatística”**, com a carga horária de **40 horas/aula**, conforme proposta de fls. 192/196, **submeto à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência.**

Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade.

Salvador, 25 de maio de 2021.

**Desembargador Nilson Soares Castelo Branco**  
Diretor-Geral da Universidade Corporativa do TJBA

/wabf /tsa



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR:  
TUANY SILVA ANDRADE.  
Documento Nº: 1014879.18122847-2368 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica>



TJADM20219174V02

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO Nº:** TJ-ADM-2021/19174

**INTERESSADO:** 9036202 - NILSON SOARES CASTELO BRANCO

**ASSUNTO:** Pedido, oferecimento e informação diversos

**PARECER**

**Parecer nº 947/2021**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. CURSO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS POR INFERÊNCIA E ESTATÍSTICA" .ART. 60, II, § 2º C/C ART. 23, VI, DA LEI 9.433/2005. POSSIBILIDADE.

Trata-se de solicitação realizada pela UNICORP para contratação do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia da Bahia - IBAPE, para ministrar o "Curso de Avaliação de Imóveis Urbanos por Inferência e Estatística", na modalidade a distância, para até 15 (quinze) engenheiros e arquitetos servidores desta Corte de Justiça, lotados na Secretaria de Administração (SEAD), especificamente na Diretoria de Engenharia e Arquitetura (DEA) e na Diretoria de Suprimento e Patrimônio (DSP), indicados pelas áreas demandantes, com carga horária total de 40 horas/aula, divididas em módulo básico e módulo avançado.

A Unidade Demandante justifica a necessidade do curso no Termo de Referência:

**"2 - Justificativa da Contratação do Serviço**

Necessidade de atender a legislação vigente e demais orientações do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada Setor Público) onde, em tempo em tempo, impõe a Administração Pública a avaliação e reavaliação dos ativos imobilizados, de modo a possibilitar a análise de demonstrações gerenciais e contábeis adequadas aos padrões internacionais, sob o enfoque patrimonial. Além da avaliação e reavaliação servirem para fins contábeis visando manter os registros atualizados, tais serviços também atenderão a outras finalidades inerentes a gestão patrimonial, tais como: emissão de laudos para indicar valor de venda, compra,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

permuta, cessão de espaço gratuito ou oneroso, seguro e locação.

Capacitar os servidores que atuam nas áreas afins com conhecimentos necessários para avaliação de imóveis urbanos pelos métodos comparativos de dados de mercado, renda, custo, evolutivo e involutivo, seguindo os preceitos determinados pelas Normas da ABNT, com proposta metodológica, realizada na modalidade de ensino à distância, nos formatos síncrono e assíncrono, na qual oportunizará aos alunos momentos de alinhamento conceitual."

A proposta e as certificações do Instituto estão às fls. 182/186, proposta revisada fls. 192/197, currículos, fls. 235/244. Além disso, constam nos autos:

- a declaração do ordenador da despesa (fl. 310);
- ementa do curso com sua programação e proposta (fls. 187/197);
- documentações pessoais e Certificados (fls.202/244);
- pesquisa de preço, para comprovar que está de acordo com o praticado no mercado (fls. 249/250);
- as certidões de regularidade fiscal (fls. 256/265); e
- Certidão de que pode contratar com o TJBA (fl. 266/303).
- Declaração de Nepotismo (fl. 245)

É o relatório. Passamos à análise jurídica para a contratação através de inexigibilidade de licitação.

A Lei n.9.433/05, em seu art. 60, estabelece as hipóteses para a contratação através da inexigibilidade de licitação, seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação ou seja pela natureza da atividade a ser contratada:

**Art. 60** - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

....

**II** - para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Prevê o artigo 23, VI, do mesmo diploma legal:

**Art. 23** - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação profissional comum, tais como:

...

**VI** - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A respeito do tema, assim leciona Diógenes Gasparini:

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 247).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Complementa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008:

"É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma".

Ressalva Marçal Justen Filho, que a lei não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações." Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Assim, não basta que a profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

O serviço deve ser havido como singular, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, p.282, *in verbis*:

"[...]quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".

Sobre a inviabilidade de competição, o indigitado TCU, sumulou:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Tribunal de Contas da União, SÚMULA 252/2010)" ,

A portaria nº 382/2018 altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 e traz em seu art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUTOU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *caput* inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Contas da União decidiu no Processo nº TC.928.806/1198-7.Acordão nº 410/2001-1ª Câmara :

"Discrecionariade e notoriedade - relação com a singularidade

Nota: O TCU esclareceu que singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notoriedade, quer dizer que não trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para a retirada da singularidade. A Lei nº 8.666/93, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discrecionariade ao administrador, na medida que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (Processo nº TC.928.806/1198-7.Acordão nº 410/2001-1ª Câmara)".

Por fim, a contratação terá um custo de **R\$ 16.500,00 ( dezesseis mil e**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**quinhentos reais)** o valor será atendido por meio da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010-UNICORP, Projeto 3538, Elementos de Despesa 3.3.90.39, Sub - Elemento de Despesa 39.11, Fonte 120, dotação orçamentária fl. 310.

Sobre o valor da contratação, deve-se atentar que o respectivo processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve conter na sua instrução a justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamento ou da consulta aos preços de mercado, consoante prescreve o inciso VIII, do § 3º, do art. 65, da Lei estadual nº 9.433/2005. O valor encontra-se justificado às fls.249/250.

É preciso distinguir a função do parecer técnico do parecer jurídico. A análise técnica da contratação justifica as características restritivas da competição, respaldando a inviabilidade da licitação. É a análise técnica que escolhe o prestador de serviço e justifica a sua escolha, dentro da margem de subjetivismo que o administrador tem para atender o interesse público.

A análise jurídica irá indicar o preceito legal da contratação e a existência dos documentos que fundamentam os autos. No caso em tela, a documentação se encontra presente e os requisitos legais foram preenchidos.

Por fim, é preciso registrar que foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/04/20, o Ato Conjunto n 06 que estabelece medidas para a redução, racionalização, contingenciamento, contenção, monitoramento e controle das despesas de pessoal, custeio e investimento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia. A contratação seguirá para autorização do Presidente, às fls. 312:

"Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade."

Pelo exposto, o pronunciamento é pela possibilidade de contratação do do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia da Bahia - IBAPE, para ministrar o "Curso de Avaliação de Imóveis Urbanos por Inferência e Estatística", na modalidade a distância, para até 15 (quinze) engenheiros e arquitetos servidores desta Corte de Justiça, lotados na Secretaria de Administração (SEAD), especificamente na Diretoria de Engenharia e Arquitetura



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

(DEA) e na Diretoria de Suprimento e Patrimônio (DSP), indicados pelas áreas demandantes, com carga horária total de 40 horas/aula, divididas em módulo básico e módulo avançado, com fulcro no art. 60, inciso II, c/c art. 23, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, devendo ser ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, como preleciona o art. 65, do referido diploma legal. Encaminho o Termo de Inexigibilidade nº 22/21-DI e o Contrato de Prestação de Serviço 20/21-S.

É o parecer, s.m.j.

**Laís Borba Moreira**

Cadastro nº 968.599-5

**ATO ORDINATÓRIO**

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 947/2021 por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Segue o Termo de Inexigibilidade nº 22/21 e Contrato de Prestação de Serviço 20/21-S.

Encaminhem-se os autos à UNICORP, para os fins sugeridos no aludido parecer.

Em 26/05/2021

**CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO**  
**CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**PRESIDÊNCIA**

5ª Av do CAB, nº 560, 3º andar, sala 303/Sul, Edf. Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador - BA.  
CEP.:41.746-900 Telefone : (071) 3372-5188

**Processo nº:** TJ-ADM-2021/19174

**Assunto:** Curso de Avaliação de Imóveis Urbanos por Inferência e Estatística–  
Contratação do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia da Bahia - IBAPE.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Investido da competência disposta no artigo 84, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à vista do que consta neste **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/19174**, notadamente do Despacho do Diretor-Geral da UNICORP e MASB, Desembargador Nilson Castelo Branco (fls. 311/312), que acolhe a manifestação da Coordenação-Geral da UNICORP e MASB (fls. 304/309), retro constantes, passo a examinar o pedido.

Considerando a relevância da capacitação a ser ofertada por meio do **Curso de Avaliação de Imóveis Urbanos por Inferência e Estatística**, na modalidade a distância, com previsão para o período de 31/05/2021 a 07/07/2021, totalizando 40 horas/aula, amparado em parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Presidência (fls. 313/320), manifesto concordância com a contratação do **Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia da Bahia - IBAPE**, na forma da Lei Estadual n. 9.433/2005.

Salvador, 28 de maio de 2021.



**Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE**  
Presidente

/tsa

